



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-22.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A**

**REPRESENTADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829**

**SENTENÇA**

**AUTOS Nº 0600036-22.2020.6.05.0041**

**REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA**

**REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.**

**REPRESENTADO: HERZEM GUSMÃO PEREIRA.**

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA** apresentada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA** em face de **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual se requer a concessão de liminar para que seja removido do sítio Oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, abstendo-se de promovê-la novamente, seja no sítio eletrônico ou em qualquer outro meio de comunicação oficial da municipalidade, nota de esclarecimento divulgada em 22/08/2020 refutando uma entrevista concedida por um Deputado Estadual a uma rádio local, já que o Representado é o atual Prefeito Municipal e pré-candidato à reeleição, utilizando-se da Secretaria Municipal de Comunicação e do próprio sítio eletrônico oficial da Prefeitura para fazer disputa de caráter político-eleitoral, se valendo do aparato público de que dispõe em razão do exercício do cargo, para criticar governos anteriores em nítido caráter eleitoral, de autopromoção, abstendo-se de realizar novas notas de tal natureza em sítio da municipalidade.

Argumenta que tal proceder se constituiria em conduta vedada diante do que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, dispositivo que veda a veiculação de publicidade de caráter institucional no período de 03 (três) meses que anteceder o pleito eleitoral, e postulou, ao final, o julgamento procedente da ação, para confirmar ou deferir o que foi requerido em sede de tutela de urgência e, ainda, a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acostando à peça vestibular documentos e print's de id nº 3748309 (págs. 01/04), para comprovar as alegações.

Determinada a oitiva Ministerial, apresentou a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral o parecer de págs. 01/06 do id nº 3822076.

Às págs. 01/02 do id nº 3830840 foi deferido o pleito de tutela de urgência imprecado na exordial, citado e intimado o Representado em 03/09/2020 (id's nºs 3906650 e 3906647), que apresentou defesa às págs. 01/19 do id nº 3980801, acostada de gravação da entrevista de Deputado Estadual por esta cidade em rádio local às págs. 01/05 do id nº 3980833.

Argumentou em sua peça defensiva, em síntese, que não seria caso de publicidade institucional, já que a nota de esclarecimento não se enquadra, em nenhuma interpretação, nesse contexto, por mais ampla que seja a



avaliação, sendo, no caso em tela, apenas conduta atribuída ao Representado, inerente a própria substância da gestão, que é manter a população informada, não podendo ser considerada publicidade institucional, não havendo qualquer conotação de promoção pessoal com o condão de ensejar responsabilização na perspectiva eleitoral, não configurando propaganda eleitoral antecipada, sem indícios de pedido subliminar de voto, nem referência a pré-candidatura, sendo apenas uma comunicação, em contraposição às críticas direcionadas à gestão, sem qualquer exaltação à pessoa do Representado, capaz de influenciar os eleitores, sendo, pois, manifestação pública, para rebater inverdades proferidas pelo Deputado Estadual, notório pré-candidato, para a população de Vitória da Conquista, sem contar que não autorizou qualquer ato publicitário que viesse de encontro ao normativo eleitoral.

Para respaldar suas alegações, citou doutrinas e jurisprudências, requerendo, ao final, em virtude de já ter determinado a exclusão de tal nota do sítio oficial, não mais subsistindo o engenho publicitário alegado na inicial, que sejam os pedidos apostos na vestibular julgados totalmente improcedentes.

Considerando que não houve requerimento para oitiva de testemunhas e diante da desnecessidade de outras diligências, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (art. 22, inc. X, da LC nº 64/90 – id nº 4061481).

O Representado reforçou sua defesa (id nº 4289728), juntando, ainda, cópia de decisão do TRE/BA de representação oriunda dessa zona eleitoral, referente ao processo nº 0600040-59.2020.6.05.0041 (págs. 01/05 do id nº 4289749).

Já o Representante apresentou alegações finais reiterando que o representado incidiu na prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97 (id nº 4305302).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (id nº 4578816), reiterando parecer anteriormente apresentado, vindo-me os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, fica registrado que a cópia da decisão do TRE/BA de representação oriunda dessa zona eleitoral, referente ao processo nº 0600040-59.2020.6.05.0041 (págs. 01/05 do id nº 4289749) não diz respeito às circunstâncias do caso em discussão nestes autos, razão pela qual não se conhece de tal *decisum* neste feito.

Assim, para cada situação deve haver veiculação de peça de representação própria, de modo que o que se analisa nesses autos diz respeito unicamente à situação relacionada à publicação narrada na peça inicial como protagonizada pelo Representado.

A presente representação foi motivada pela prática, por parte do Representado, de conduta eleitoralmente vedada, consistente na veiculação de uma “nota de esclarecimento”, publicada no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – BA, em 22/08/2020, em afronta à Lei 9.504/97, que prevê que nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, seja de que natureza for, somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Neste ano, em virtude da situação inusitada que passa o País e o mundo, face a pandemia do Covid-19, somente é permitida propaganda eleitoral após 26 de setembro do ano em curso, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.

Define-se publicidade institucional aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, conforme art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997.

A penalidade imposta é a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, conforme §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

A respeito do tema, válidas são as ponderações feitas pelo culto professor José Jairo Gomes, autor de *escol* e Procurador Regional da República com profunda produção acadêmica no Direito Eleitoral:

*“Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com*



*recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido o agente público autorizar esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Na proibição não está incluída a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. A conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoral, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura. Para a configuração do ilícito, é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abarcando, portanto, quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais.” (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*/José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.038).*

Fazendo-se um cotejo das afirmações do Representado, de que a divulgação de tal “nota de esclarecimento” no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista foi com o intuito de informar ao povo de Vitória da Conquista que o Deputado Estadual que concedeu entrevista a uma rádio local estava proferindo críticas falsas, que descambaram para insultos falsos, não podendo a administração deixar sem reprimenda tais falácias, não se tratando de publicidade institucional, com o que prevê o art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/97, verifica-se que, de fato, houve a prática de conduta vedada.

Com efeito, a partir de 15 de agosto de 2020, qualquer que seja o seu conteúdo, está proibida a autorização e a veiculação, pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, de publicidade institucional, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, sendo que, tal nota de esclarecimento veiculada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista evidencia sim a promoção da atual gestão, sendo tal promoção enaltecida ao ser comparada às “gestões anteriores”, em vários momentos da redação da nota.

A pretexto de prestar esclarecimento à população em razão da crítica realizada por um deputado estadual – o que já seria vedado-, o conteúdo veiculado no *site* oficial da Prefeitura Municipal se prestou a promover as obras realizadas pela atual gestão, em nítido descumprimento da vedação imposta.

Tal nota de esclarecimento divulgada no sítio oficial da municipalidade não tem caráter de mero ato oficial ou administrativo, tendente a prestar informações à comunidade, mas sim de propaganda institucional, pois o Representado, ao se defender de alegações de Deputado Estadual contrário a sua administração, louvor seus atos e práticas durante sua gestão frente à Prefeitura, fato que não poderia ser veiculado em órgão de notícias da municipalidade.

Como bem posto pelo Representante em sua peça vestibular, “...*Cumprir destacar que seria plenamente natural que o Prefeito Municipal ou o seu partido político fizesse uma nota no tom daquela que ora se discute, pois, são próprias do regime democrático as críticas que lhe foram feitas pelo deputado estadual, como também seria a reação do Representado, desde que ele não se valesse da estrutura da Administração Pública para fazê-lo, mormente em período que a propaganda institucional se encontra vedada pela legislação eleitoral. (...)*”.

Além do mais, de acordo com o TSE, (i) o tipo proibido no art. 73, VI, b, Lei n.º 9.504/97 engloba a vedação não apenas da autorização, como também da veiculação de qualquer publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo as exceções enunciadas no próprio dispositivo, (ii) para a configuração da infração, ademais, não se exige a prova de que a conduta tenha afetado (ainda que potencialmente) o resultado do pleito, ou efetivamente beneficiado determinado candidato ou, mesmo, prejudicado, (iii) também para a configuração da infração independe a prova de prévio conhecimento do candidato eventualmente beneficiado e, por fim, (iv) na aplicação da punição, não é necessário considerar dados concretos para fins de individualização da pena e dosimetria, incidindo, portanto, além da cessação da veiculação da propaganda, a sanção de multa e cassação do diploma ou registro independentemente do estudo de questões vinculadas à proporcionalidade da pena ou ao efetivo resultado da conduta.

Diante dessas circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há como negar a prática da conduta vedada a agentes públicos no período de 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso IV, b, da Lei nº 9.504/97), sendo que a publicidade questionada cuida-se de publicação com características de publicidade institucional, divulgada em rede social da administração pública, com nítida vinculação do Representado com a sua função de Prefeito da Cidade e candidato a reeleição.

Em relação a penalidade a ser aplicada ao candidato beneficiário, o §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 possibilita a fixação de multa entre cinco e cem mil UFIR.

Por sua vez, o §4º do art. 50 da Res. TSE nº 23.370/2011, já traz os referidos valores convertidos em reais, sendo que a multa parte, portanto, de R\$ 5.320,50, podendo chegar até o montante de R\$ 106.410,00 (valor da UFIR: 1,0641), devendo, conforme firme jurisprudência, ser fixada tendo como parâmetro a condição econômica do Representado, a respectiva responsabilidade pela ilicitude, e o impacto visual causado.

Nesse sentido, entendendo que muito embora a publicidade institucional tenha permanecido exposta no período eleitoral, ante o cumprimento integral da liminar deferida nos autos observo que o tempo de exposição da referida publicação durante o período vedado foi mínimo.

Assim, vejo que o valor de R\$5.320,50 mostra-se razoável em razão das peculiaridades do caso concreto.



Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação por conduta vedada em relação ao representado **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15 e art. 73, inciso VI, alínea "b" e §4º, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento individual de multa pecuniária no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mantendo a liminar que suspendeu a conduta vedada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da conquista, 25 de setembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas  
Juiz Eleitoral

